



Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p355-368

DECISÃO GENERIFICADA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

GENDERED DECISION ON RECEIVING A COMPLAINT FOR
SLANDEROUS DENUNCIATION

DECISIÓN DE GÉNERO AL RECIBIR UNA DENUNCIA
POR ACUSACIÓN CALUMNIOSA

Camila Maués dos Santos Flausino¹

RESUMO

Uma absolvição do acusado por crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher por insuficiência de provas para a condenação estará fundamentada, em tese, no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP). A sentença absolutória nesses termos pode indiciar o dolo na denúncia caluniosa da mulher primariamente denunciante, mas não corresponde de todo a ele, exigindo-se mais elementos indiciários de sua incidência. Neste breve estudo, a partir de pesquisa bibliográfica, objetiva-se compreender como um paralelismo entre a absolvição por insuficiência probatória (assim substancialmente motivada) e o dolo exigido pelo tipo penal da denúncia caluniosa (o que inclui a ciência da inocência do acusado) exige uma leitura generificada da contextual violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ao final, concluiu-se que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça pelo Poder Judiciário no recebimento da denúncia correlata opera como ferramenta hermenêutica útil para sanar injustiças e debelar estereótipos em casos de atribuição de denúncia caluniosa a uma mulher primariamente denunciante.

PALAVRAS-CHAVE

Denúncia caluniosa; violência doméstica; mulher; assédio processual

ABSTRACT

An acquittal of a defendant for a crime involving domestic and family violence against women due to insufficient evidence to support a conviction is theoretically based on Article 386, Section VII, of the Code of Criminal Procedure (CPP). An acquittal under these terms may indicate intent in the slanderous accusation of the woman who first complained, but it does not fully correspond to it, requiring further evidence to support its occurrence. This brief study, based on bibliographic research, aims to understand how a parallel between acquittal due to insufficient evidence (thus substantially motivated) and the intent required by the criminal offense of slanderous accusation (which includes knowledge of the accused's innocence) requires a gendered reading of the context of domestic or family violence against women. In the end, it was concluded that the application of the National Council of Justice's Protocol for Judgment with a Gender Perspective by the Judiciary when receiving the related complaint operates as a useful hermeneutical tool to remedy injustices and overcome stereotypes in cases of attribution of slanderous accusation to a woman who is primarily the complainant.

KEYWORDS

False accusation; Domestic Violence; women; procedural harassment.

RESUMEN

La absolución de un imputado por un delito de violencia doméstica y familiar contra la mujer por falta de pruebas suficientes para fundamentar una condena se fundamenta teóricamente en el artículo 386, fracción VII, del Código de Procedimientos Penales (CPP). Una absolución en estos términos puede indicar dolo en la acusación calumniosa de la primera denunciante, pero no se corresponde plenamente con ella, requiriendo pruebas adicionales que la sustenten. Este breve estudio, basado en investigación bibliográfica, pretende comprender cómo un paralelismo entre la absolución por falta de pruebas (y, por tanto, sustancialmente motivada) y el dolo requerido por el delito de acusación calumniosa (que incluye el conocimiento de la inocencia del imputado) requiere una lectura con perspectiva de género del contexto de la violencia doméstica o familiar contra la mujer. Finalmente, se concluyó que la aplicación del Protocolo para el Juzgamiento con Perspectiva de Género por parte del Poder Judicial del Consejo Nacional de Justicia al momento de la recepción de la denuncia relacionada opera como una herramienta hermenéutica útil para remediar injusticias y superar estereotipos en casos de atribución de la acusación calumniosa a una mujer que es la principal denunciante.

PALABRAS CLAVE

Acusación calumniosa; violencia doméstica; mujer; acoso procesal

1 INTRODUÇÃO

A Resolução nº 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obriga magistrados de diversas áreas a aplicar, no exercício da jurisdição, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, como medida de cumprimento de normas internacionais de proteção dos direitos humanos de mulheres relativos ao acesso à justiça.

Esse protocolo é incidente em todas as áreas temáticas do Poder Judiciário e em todas suas instâncias, de forma a garantir a diminuição do sofrimento à exposição judicial resultante da condição de gênero, através de julgamentos atentos às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (Brasil, 2021, p. 14).

A partir de um caso hipotético, busca-se nesse breve estudo analisar criticamente a decisão de recebimento de uma denúncia em que se atribui a uma mulher, primariamente denunciante de violência doméstica e familiar, o crime de denunciação caluniosa após o advento da absolvição do companheiro no caso principal por insuficiência de provas para condená-lo.

Artificialmente, os agentes de persecução (o delegado, ao indiciar a mulher, e o promotor, ao oferecer denúncia contra ela) equivaleram a absolvição por insuficiência probatória ao dolo da denunciação caluniosa, sem outros elementos indiciários que indicassem que a mulher sabia da inocência do companheiro e sem demonstrações do quadro maior de violência doméstica e familiar em que a mulher e o companheiro estavam envolvidos. Acriticamente, o juiz, alheio ao contexto mais amplo de violência doméstica e familiar em que submersa a mulher, recebeu a denúncia em seu desfavor pela denunciação caluniosa sem se atentar para a ausência de elementos indiciários adicionais que revelassem o dolo da mulher consistente na ciência da inocência do companheiro.

O crime de denunciação caluniosa está previsto no art. 339, do Código Penal (CP)². Trata-se de crime contra a administração da justiça e pluriofensivo, uma vez que o bem jurídico tutelado penalmente, em um primeiro plano, consiste, “nas funções públicas, isto é, no regular funcionamento das atividades administrativas, indevidamente acionadas” (Souza, 2020, p. 1824). A norma também protege “a honra e, simultaneamente, o *status libertatis* ou o patrimônio da pessoa injustiçada, que podem ser afetados pelo respectivo procedimento ilegítimamente instaurado” (Souza, 2020, p. 1824).

2 Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Brasil, 1940).

Buscou-se compreender neste estudo como a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça possibilita uma interpretação generificada no recebimento da denúncia por denúncia caluniosa advinda de uma absolvição do acusado por insuficiência probatória no caso principal, de forma a reduzir disparidades de gênero e evitar julgamentos que agravem a assimetria estrutural e pontual existente entre os envolvidos. A carência de estudos sobre o tema incentivou essa análise, não incomum na prática forense.

Por meio de *storytelling* e de pesquisa bibliográfica, pretendeu-se contextualizar o problema a partir de um caso imaginário e apresentar uma possível leitura generificada do recebimento da denúncia por denúncia caluniosa logo após uma absolvição do acusado por insuficiência probatória com a aplicação do protocolo. Concluiu-se que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça pelo Poder Judiciário no recebimento da denúncia correlata opera como ferramenta hermenêutica útil para sanar injustiças e debelar estereótipos de gênero em casos de atribuição de denúncia caluniosa a uma mulher primariamente denunciante, vítima que é de violência doméstica e familiar.

2 O CASO HIPOTÉTICO: CONTEXTUALIZANDO O PROBLEMA

Imagine você a seguinte situação³.

Uma mulher vítima de violência doméstica e familiar comparece à delegacia especializada para noticiar que seu companheiro a empurrou violentamente como reação à decisão dela de dar um ponto final ao relacionamento. O agressor não aceitava o fim da união estável iniciada há cinco anos. O fato ocorreu dentro da residência do casal, onde não havia outras pessoas além deles. Não houve prisão em flagrante do agressor. A vítima, após a agressão e posterior fuga do companheiro, acionou a Polícia Militar, que, prontamente, a conduziu até a delegacia especializada.

Ao chegar lá, foi providenciada a lavratura do boletim de ocorrência, em que a vítima detalhou as circunstâncias fáticas daquelas vias de fato. Já era o segundo boletim de ocorrência por violência doméstica e familiar que aquela mulher registrava contra o companheiro (o primeiro fato noticiado há cerca de três anos consistiu em uma ameaça). A delegada de polícia decidiu, meses depois, pela instauração do inquérito policial contra o agressor. A vítima e as policiais militares que atenderam a ocorrência foram ouvidas pela autoridade policial. Por sua vez, o agressor, notificado para o interrogatório, a seu turno, negou a prática contravencional. Ao término da fase investigativa, a delegada manifestou-se pelo indiciamento do companheiro da vítima e remeteu os autos do procedimento apuratório diretamente ao Ministério Público Estadual (MPE).

Em seguida, o MPE decidiu pelo oferecimento da denúncia contra o companheiro da vítima pela prática da contravenção de vias de fato por razões da condição do sexo feminino (art. 21, §2º, do Decreto-lei n. 3.688/1941), indicando como testemunhas indiretas as duas policiais militares que atenderam a ocorrência. A ação penal pública incondicionada foi instaurada a partir do provimento

³ O caso narrado é fictício.

judicial de recebimento da denúncia, que se limitou a reconhecer o preenchimento das formalidades do art. 41, do Código de Processo Penal (CPP), a existência das condições da ação, dos pressupostos processuais e de lastro probatório mínimo.

Pois bem. Na fase processual probatória propriamente dita, a vítima deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento sem qualquer justificativa, apesar de pessoalmente intimada; o MPE entendeu por bem dispensar sua oitiva. As policiais militares, devidamente requisitadas, foram ouvidas em juízo, porém se limitaram a replicar o que a vítima havia relatado sobre a agressão sofrida. O réu, durante seu interrogatório judicial, continuou negando o fato a ele imputado.

O processo desenvolveu-se sem qualquer intercorrência. As partes não requereram qualquer diligência adicional ao término da instrução. Ainda durante a audiência, a juíza proferiu sentença de absolvição por insuficiência probatória, ao entender que o testemunho indireto das policiais não se respaldou em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O MPE não recorreu da sentença, advindo o trânsito em julgado desta decisão.

Logo após a intimação da sentença absolutória, através de advogado constituído pelo acusado, o companheiro da vítima, antes réu, dirigiu-se à delegacia para apresentar *notitia criminis* contra a mulher por denúncia caluniosa, apresentando a mencionada decisão.

O delegado de polícia instaurou o inquérito policial e notificou a mulher para prestar depoimento. Esta ratificou seu depoimento extrajudicial no caso principal, inculcando o ex-companheiro nos mesmos termos que outrora. O delegado decidiu pelo indiciamento da mulher, sob a justificativa de que esta deu causa à abertura do inquérito contra seu companheiro sabendo da inocência deste, tanto que ele foi absolvido da acusação pretérita. O MPE, na sua vez, ofereceu denúncia contra a mulher sob a mesma conclusão, apoiado na sentença absolutória. O juiz recebeu a denúncia por entender que não houve a incidência de nenhuma das hipóteses do art. 395, do CPP.

Sem entrar no mérito sobre eventual erro ou acerto de tal ou qual figura processual, objetivamente, buscou-se compreender como a ausência de critérios generificantes baseados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça pelo Poder Judiciário resultou no recebimento da denúncia acima, em reforço a disparidade de gênero em solo judicial, quando tal disparidade deveria ter sido neutralizada.

3 O QUE COMPÕE O SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

A breve história acima narrada possibilita-nos extrair informações que constroem um cenário propício para análise do momento do recebimento da denúncia em desfavor de uma mulher vítima de violência doméstica e familiar pelo crime de denúncia caluniosa.

Ao que tudo aponta, a base empírica configuradora do lastro probatório minimamente necessário para legitimar o recebimento daquela denúncia, nos termos alocados *a contrario sensu* no art. 395, inciso III, do CPP, foi a prolação de uma sentença de absolvição do agressor fundamentada na insuficiência probatória no caso principal.

Lima (2020, p. 1404), em comentário ao art. 395, inciso III, do CPP, leciona que “a expressão justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar”. Com efeito, o suporte probatório mínimo trata-se de um freio contra arbitrariedades no ato de acusar, blindando as bases democráticas de um processo penal de matriz acusatória. Não se exige aprofundamento valorativo das provas existentes nesse momento inicial, muito menos produção probatória, mas há de se ter, numa perspectiva prospectiva, “plausibilidade mínima de se alcançar o *standard* probatório necessário para a condenação ao longo da instrução” (Mendonça, 2025, p. 835).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta para o entendimento de que, “no delito de denúncia caluniosa, exige-se que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa”. Em outras palavras, deve “o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente (RHC 43.131/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)” (Brasil, 2021). Esses dois referenciais norteadores devem compor a narrativa da denúncia de forma a dela se extrair elementos logicamente concatenados que apontam para a probabilidade de uma denúncia caluniosa.

O Código Penal e o Código de Processo Penal brasileiros não são explícitos quanto ao que compõe, ontologicamente, a justa causa para oferecimento de denúncia por denúncia caluniosa, ficando ao alvedrio do julgador, por ocasião do recebimento ou rejeição da peça inaugural, verificar a presença ou ausência do lastro probatório mínimo.

O Código Penal da Espanha prevê, em referência, no art. 456, item 2, o equivalente à nossa denúncia caluniosa, a indispensabilidade da sentença definitiva ou de despacho de arquivamento definitivo do juiz ou tribunal, os quais poderão de ofício instaurar processo contra o autor da denúncia ou acusador sempre que o caso principal apresentar provas suficientes de falsidade da acusação (tradução livre, Espanha, 1995).

Para Batista e Béze (2020, p. 75), “a absolvição do caluniado não passa de um modesto - ainda que indescartável - ponto de partida para o julgamento do denunciante caluniador”. Dentro da estrutura do tipo penal doloso da denúncia caluniosa, diante da estória acima, a causação da instauração do inquérito policial a partir da *notitia criminis* direta promovida pela vítima foi elementar para a confirmação da tipificação do fato pela autoridade judicial, assim como o é a ciência da inocência do companheiro.

A absolvição do companheiro por falta de provas, no caso principal, não foi uma ocorrência autossuficiente, apesar de importante e “indescartável” para o início da ação penal por denúncia caluniosa, para configurar a justa causa exigida para o recebimento da denúncia. Aliás, até o foi, mas em parte. Indícios de que a vítima sabia da inocência do companheiro não estão contemplados na representação da absolvição por falta de provas, assim fundamentada substancialmente.

Para a demonstração indiciária da ciência da inocência, exige-se mais do que mera presunção de que a vítima mentiu a partir da alocação da sentença absolutória por insuficiência probatória, destacando-se que essa presunção apoia-se em representações estereotipadas de gênero. Em outros termos, o advento da sentença absolutória fundamentada na insuficiência probatória não autoriza, *de per se*, o recebimento da denúncia.

Para elevar o grau de exigência do conteúdo da justa causa, são exigidas lentes generificadas que escapam da lógica jurídico-formal tradicionalmente implantada por um modelo processual penal que performatiza e reforça o patriarcado. Como afirma Mendes (2020, p. 129), “o processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades”.

Condicionar a existência de lastro probatório mínimo à sentença absolutória substancialmente fundamentada pela carência de provas da culpabilidade do denunciado é manobra redutora que se apoia em estereótipos e signos negativos patriarcais, atribuídos nas hipóteses de tensão entre o binarismo masculino-feminino. A violência simbólica que orienta a relação de desigualdade entre o masculino e o feminino projeta-se na relação aprioristicamente colocada no recebimento da denúncia, conforme narração acima, entre o homem denunciado e a mulher supostamente denunciante caluniosa.

A sentença absolutória sob o motivo de insuficiência de provas e ancorada no princípio do *in dubio pro reo* perfaz uma condição especial de procedibilidade, todavia o dolo para a instauração do procedimento investigativo, todavia não

A decisão de recebimento da denúncia pauta-se, no fundo, em uma presunção de que a figura feminina é sorrateira, movida pelo acinte e pela necessidade de vingança e, para isso, precisa mentir (inclusive para o aparato estatal).

4 A PRESUNÇÃO DE MENTIRA E DE VINGANÇA

Entender que o suporte probatório mínimo da denúncia caluniosa se limita à sentença de absolvição por insuficiência de provas, como no caso acima descrito, atribuindo à vítima a presunção de que mentiu para dar causa ao inquérito policial, sabendo da inocência do companheiro, sem haver qualquer outra sinalização indiciária que evidencie essa ciência, implica uma reprodução socialmente constituída pelo patriarcado sob a influência de um positivismo criminológico à Lombroso relativamente ao gênero feminino.

A construção de uma narrativa oculta orientada moralmente por uma presunção de mentira reforça um estereótipo difundido por essa corrente de pensamento. Em *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*, Cesare Lombroso (1863/2017, p. 64) lista diversas características morais negativas de uma mulher que escapava dos padrões sociais de sua época, como a ira, a avareza, os vícios, a vaidade e as mentiras:

As mulheres não se envergonham da falsidade; mentem sem corar; aquelas mais elevadas de espírito usam sua inteligência para as mais lamentáveis intenções. Pode-se até adicionar que as mulheres mentem instintivamente. Todas as pessoas já constataram como as mulheres, quando em alguma situação inesperada, conseguem arquitetar uma mentira mais ou menos inteligente; sua primeira reação, mesmo quando inocentes, é a de construir uma mentira. Trata-se de algo tão inato, que as mulheres jamais podem ser inteiramente sinceras; todas são inconscientemente um pouco falsas. “O que faz com que

as escritoras nunca cheguem ao sublime, e que, ao mesmo tempo, concede menor graça a seus textos”, afirma Stendhal, “é que elas nunca sabem como ser totalmente francas; para elas, serem francas seria como sair sem vestido.

A vítima mulher, no caso inicialmente descrito, vê-se fragmentada pelo sistema de justiça criminal que, num primeiro momento a acolhe, tomando suas declarações coerentemente prestadas na delegacia, deflagrando a persecução penal com base nessas assertivas, e, em momento posterior, quando a acusação estatal não logra êxito em comprovar a imputação, dando ensejo a uma sentença absolutória por insuficiência probatória, a vítima apercebe-se instrumentalizada, recaindo sobre si a pecha de presumivelmente mentirosa, sem a existência de indícios adicionais de que tinha ciência de que instaurava um procedimento persecutório sabendo da inocência do companheiro.

A inexistência de indícios extra da inveracidade da denúncia pauta-se em um estereótipo de que a mulher, com o rompimento de uma relação amorosa, arvora-se na posição de vingadora e, para satisfação desse mesquinho ímpeto, usa a mentira como ferramenta estratégica para assediar processualmente o companheiro através da mobilização do aparato judicial. Escapar desse apriorismo é o que se espera.

O que se tem é uma seletividade negativa incidente sobre mulheres que, ao decidirem, em um primeiro momento, causar a ruptura do ciclo de violência em que vivem (ou sobrevivem), movimentam legitimamente o aparelho estatal persecutório para denunciarem seus algozes. Em um segundo momento, ou porque decidem não mais serem instrumentalizadas pela justiça criminal, ou por outro motivo extrapenal que as acompanham, despem-se do papel de meras fontes de prova, posturas essas que, inevitavelmente, podem levar à debilitação do conjunto probatório.

5 PELA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A DENÚNCIA EM CASO DE DENÚNCIA CALUNIOSA

A Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, cuja adoção fora outrora objeto da Recomendação CNJ nº 128/2022. Basicamente, o protocolo surge após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil e passa, em um primeiro momento, a orientar “julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos” (Brasil, 2021, p. 7).

O protocolo, de maneira bastante didática, traz um “passo-a-passo”, um exercício de compreensão, em sete etapas, de como o direito, contaminado por estereótipos de gênero, opera e como “de-

sigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação” (Brasil, 2021, p. 54-57).

O primeiro passo orienta o magistrado a refletir, dedutivamente, se é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante na controvérsia. O caso narrado exigiria do magistrado (começando pelo Ministério Público por ocasião do recebimento do inquérito policial) conhecer máximas de experiência que evidenciam hierarquização patriarcal de gêneros e a subalternização do feminino pelo masculino em construções sociais de apagamento dos direitos humanos de mulheres e meninas. É possível que, em um conflito passado qualquer, orientado pela violência doméstica e familiar contra a mulher entre um casal, ainda que esse conflito tenha sido processualmente resolvido com uma sentença absolutória por falta de provas, haja manipulação do aparato judiciário seguidamente a absolvições (no cível e/ou no criminal).

A análise está no circuito das possibilidades, olhando-se para o contexto social superestrutural e mesmo circunstancial, com a ciência de que havia um conflito de gênero por trás daquela denúncia. Nota-se que, para deliberação sobre a denúncia, não precisa ser demonstrado por evidências que houve de fato um conflito antecedente desse jaez, mas a menção a ele é suficiente para uma análise no plano das possibilidades.

O segundo passo conduz o magistrado na averiguação da presença de circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres. O espaço aqui pode ser interpretado em um sentido mais amplo, para compreender não apenas o espaço físico, mas também o espaço decisional, no plano das ideias. À primeira vista, a mulher e seu companheiro estariam livres de insígnias morais que desequilibrem a prestação jurisdicional. Porém, a presunção de mentira, de conteúdo moralista, que recai sobre o depoimento extrajudicial da mulher prestado no caso principal e valorada pela autoridade judicial ao receber a denúncia, produz uma dissimetria relevante capaz de contaminar a análise dos elementos trazidos pelo Ministério Público na denúncia.

O terceiro passo coaduna-se com o segundo, ao induzir o magistrado a averiguar se a parte envolvida precisa de proteção e, se sim, o que seria protetivo no caso concreto. Com base na ausência de simetria entre homem e mulher, histórica e socialmente estabelecida, é possível refletir sobre formas de proteção da mulher vítima contra a qual foi movida ação penal pelo crime de denúncia caluniosa conforme narração acima. O pressuposto verdadeiro da assimetria é extraído do contexto antecedente à denúncia e do qual o magistrado (assim como o delegado de polícia e o membro do Ministério Público) não pode alhear-se.

Nesse rumo, o abandono da presunção de mentira é medida de proteção à mulher vítima, exigível para amenizar a dissimetria entre a mulher e seu companheiro no caso em espécie, com a suspensão de estereótipos que negativem a denunciada por razões do gênero feminino. O juiz não deve adotar a postura de observador neutro diante de um histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo-lhe incentivar o Ministério Público a trazer para si a responsabilidade de perquirir o contexto fático maior em que está inserida aquela suposta denúncia caluniosa.

O quarto e quinto passos interligam-se por se referirem à produção e valoração de provas. Apesar do juízo perfunctório incidente sobre meros elementos indiciários que acompanham a denúncia, por ocasião de seu recebimento (Brasil, 2017), o juiz não deve embotar-se diante de uma narrativa que

transcende o contexto fático precariamente anunciado e que está envolvido por um grave problema de saúde pública e de violação de direitos humanos como se dá através da violência contra mulheres e meninas por razões do seu gênero.

A indagação sobre a plausibilidade de uma denúncia caluniosa após uma absolvição por insuficiência probatória deve ser formulada em afastamento ao estereótipo de mulher vingativa e mentirosa a fim de evitar reproduções caricatas pautadas em preconceito de gênero. Sem indícios de que a mulher mentiu, o que restam são frutos de estereótipos de gênero que desqualificam a palavra da vítima, revitimizam-na, “dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam” a visão de mundo do juiz da descrição acima (Brasil, 2021, p. 56).

Quanto ao sexto passo orientativo do protocolo, o magistrado vê-se instruído a identificar o marco normativo e precedentes aplicáveis e a verificar, por exemplo, quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica e se a solução (no caso acima, o recebimento da denúncia) atende ao conteúdo constitucional. É exigível do juiz do caso descrito essa predisposição à abertura do CPP para formular uma leitura generificada dos dispositivos legais incidentes e da narração fática contida naquela denúncia, tornando efetiva a obrigação de

Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação. (Brasil, 2002, art. 2º, c)

E de “abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação”, mandamentos estes previstos, respectivamente, nas letras “c” e “d” da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979).

A Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça prevê, em seu item 29, que, em programas de conscientização e capacitação de agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, sejam tratados “a questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas” e “os padrões inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres” (ONU, 2015).

Uma análise mais ampla do contexto fático, a ser apresentado obviamente pelo Ministério Público ao Poder Judiciário no oferecimento da denúncia, permitiriam acionar gatilhos protetivos à mulher vítima de violência doméstica a quem atribui a denúncia caluniosa, a começar pela credibilidade à fala de uma vítima crônica de violência doméstica e familiar que buscou o aparato policial, pela segunda vez, para denunciar uma agressão sofrida, com superação da presunção de mentira e vingança influenciadora na decisão de recebimento da denúncia.

O sétimo e último passo instiga o magistrado a interpretar e aplicar o direito de forma a reduzir vieses preconceituosas de gênero a partir de sua mundividência. Perguntas como “minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?”, “é possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre gru-

pos subordinados?”, ou “determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual?” e “se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?” (Brasil, 2021, p. 57) são válidas para suspender a igualdade formal e supostamente neutra do art. 339, do CP, e aplicar ao caso concreto ferramentas reparadoras da discriminação de gênero que influenciou tanto as condutas da autoridade policial e do Ministério Público – os quais absteram de analisar o contexto fático maior que acomoda a narrativa –, ao decidir pelo recebimento da denúncia.

Todos esses sete passos, caso tivessem sido seguidos pela autoridade judicial, uma vez ciente desse contexto fático maior, evitaria, a um só tempo, a revitimização e a criminalização secundária da vítima, invertendo-se, censuravelmente, os papéis de agressor/violador e ofendida pelas vias repressivas de Estado. O que está por trás desse movimento são reproduções de caracteres estereotipados de gênero mobilizadores de uma jurisdição desprovida da compreensão de que o Estado tem por obrigação o enfrentamento desfragmentado de toda sorte de violência contra a mulher. Se exigiria mais do delegado, do Ministério Público e, em especial, do Poder Judiciário na avaliação da conduta atribuída à mulher para que trouxesse à luz o contexto maior de sofrimento e violência em que ela vivia, não se baseando apenas em estigmas e presunções lombrosianas.

Com razão Baratta (1999, p. 47-48) quando diz que “o sistema da justiça criminal é integrativo do sistema de controle social informal. Este se volta às intérpretes de papéis femininos na medida em que possuam uma relevância tal que os impeça de serem controlados apenas pelo patriarcado privado e, portanto, na perspectiva deste mesmo patriarcado, interessantes também ‘a esfera pública’”. O indício – circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, nos termos do art. 239, do CPP

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação mecânica de imputação de denúncia caluniosa logo após uma absolvição no caso principal por insuficiência probatória, a ponto de se oferecer denúncia e a recebê-la, sem avaliar o contexto fático abrangente, contrasta com normas de proteção dos direitos das mulheres e com regras de aplicação do direito em litígios que envolvem relações de gênero.

Uma absolvição por essa motivação substancialmente assentada, isoladamente, não equivale à demonstração do dolo exigido na denúncia caluniosa sem uma leitura generificada da contextual violência doméstica ou familiar contra a mulher e da presença de indícios outros de que a denunciante sabia da inocência do acusado. A sentença absolutória nesses termos pode indiciar o dolo na denúncia caluniosa, mas não se restringe a ele.

Necessário a aplicação generificada dos dispositivos do CPP que incidem sobre o caso, a começar pelo art. 41, que prevê como um dos requisitos da denúncia com a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o que engloba a violência pretérita que a mulher sofria e o contexto relacional do casal marcado por agressões. O recebimento da denúncia, necessariamente, deve ser aperfeiçoado por uma decisão generificada, ou seja, sensível às questões de gênero em jogo e idônea

a remediar, casuisticamente, a disparidade estrutural que subalterniza a mulher pela sua condição com isenção de estereótipos e presunções que a criminalizam em nível secundário.

Exigir do Ministério Público a exposição integral dos fatos, a incluir a violência doméstica e familiar objeto da causa principal, é um mecanismo de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça na fase incipiente da persecução penal em juízo.

De outra sorte, faltam pesquisas que tratem sobre a condição de procedibilidade em ações penais que envolvem denúncia caluniosa e que provoquem discussões de gênero sobre o possível contexto de violência antecedente à suposta denúncia, capazes de suprir deficiências de fundamentação decisional no recebimento de denúncias correlatas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. Da questão criminal à questão humana. *In: Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BATISTA, Nilo; BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche. **Denúnciação caluniosa**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC nº 141.307/SP**, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 620.058/DF**, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 setembro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ESPANHA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de novembro, del Código Penal. **BOE n. 281**, páginas 33987 a 34058, de 24 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&p=20240611&tn=1#ci-15>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FONSECA DE MELO, J. R. A nova redação do delito de denúncia caluniosa e o velho efeito sedante e simbólico da lei penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 29, n. 346, p. 14-16, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1360. Acesso em: 9 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACCORMICK, Neil. La argumentación silogística: una defensa matizada. **DOXA**: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 30, p. 321-334, 2007. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2007-n30-la-argumentacion-silogistica-una-defensa-matizada>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges. Comentário ao art. 395, do Código de Processo Penal. *In*: **Código de Processo Penal Comentado**. Coordenação: Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron Gustavo Henrique Badaró. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. p. 829-843.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025;

ONU – Organização das Nações Unidas. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33**: acesso das mulheres à justiça. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025;

SHUÑA SAAVEDRA, M.; ALDAVE HERRERA, R. F.; REYES NICASIO, R. M. Incidencia de la denuncia calumniosa en mención al principio de responsabilidad penal en Latinoamérica. **Constructos Criminológicos**, v. 3, n. 5, dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29105/cc3.5-49>. Acesso em: 20 jul. 2025;

SOUZA, Luciano Anderson. Comentário ao art. 339, do Código Penal. *In*: **Código Penal Comentado**. Coordenação: Luciano Anderson de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1824-1832.

Recebido em: 21 de Julho de 2025

Avaliado em: 15 de Agosto de 2025

Aceito em: 30 de Agosto de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Endereço: Rua da Paz, 129, Sala 61, Jardim dos Estados, CEP: 79.002-190, Campo Grande/MS, Telefone: (67) 98205-2606; E-mail: camilamsflausino@gmail.com.

